



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.301

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 24 de Março de 2022

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Edmilson Soares (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep.
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep.
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. (Corregedor)	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 3.262/2021

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Exm. Sr. Coronel JORGE LUÍS VIANA CORRÊA, Comandante do 15º Batalhão de Infantaria Motorizada - BIMtz, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.- Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.

- Merecido reconhecimento – Honoráveis feitos profissionais – Admissibilidade dos pressupostos jurídico-constitucionais.

AUTOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER - Nº 1.219 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 3.262/2021**, de autoria do **Deputado João Gonçalves**, o qual pretende conceder *Título de Cidadão Paraibano ao Exm. Sr. Coronel JORGE LUÍS VIANA CORRÊA, Comandante do 15º Batalhão de Infantaria Motorizada - BIMtz*, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão tem por objetivo conceder *o Título de Cidadão Paraibano ao Exm. Sr. Coronel JORGE LUÍS VIANA CORRÊA, Comandante do 15º Batalhão de Infantaria Motorizada - BIMtz* desde abril de 2020.

O deputado subscritor justificou sua propositura de forma válida, descrevendo um breve relato sobre os feitos profissionais da pessoa a ser homenageada, defendendo sua honrosa contribuição para a defesa dos interesses do Estado. Sendo estas, em breve resumo, as razões apresentadas para a apreciação da matéria:

A frente do comando do 15º Batalhão de Infantaria Motorizada, o Coronel Viana Corrêa, prestou relevantes serviços em prol do Estado da Paraíba, contribuindo sobre maneira para a formação dos jovens cidadãos paraibanos e amenizando a situação de famílias que encontram-se em situação de vulnerabilidade social. Como exemplo, podemos citar algumas destas atividades abaixo:

- Na operação carro pipa distribuiu-se mensalmente 55.998,79m³ de água potável, beneficiando 94.952 pessoas, abrangendo 49 (quarenta e nove) municípios da federação paraibana;

- Mais de duzentos militares realizaram doação de sangue, contribuído para a manutenção dos estoques do Hemocentro da Paraíba;

- Foram realizadas mais de 160 desinfecções em diversos locais de acessos ao público em geral;

- Apoio logístico a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) para transporte de 192 toneladas alimentos para distribuição a famílias carentes de João Pessoa-PB;

- Foram distribuídas mais de 500 cestas básicas arrecadadas entre os militares da Organização Militar, totalizando 5 toneladas de alimentos;

- Foram incorporados nos anos 2020 e 2021, 50 (cinquenta) jovens, para servirem como alunos do Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva, NPOR e 500 (quinhentos) jovens para servirem como soldados do efetivo variável, contribuindo assim, para a formação da juventude paraibana.

De início, e nos termos do **art. 31, inciso I, do Regimento Interno** desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969, onde se estabelece que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar.

Dispõe a referida norma que a propositura deverá trazer, entre outros requisitos, o currículo da pessoa a ser homenageada, onde constem os citados relevantes serviços

prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima, encontram-se presentes nesta oportunidade.

Destarte, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam a personalidade ora homenageada digna de receber a presente honraria.

Portanto, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3.262/2021.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de outubro de 2021.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3.262/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. Branco Mendes
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 3.263/2021

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Exm. Sr. Coronel de Cavalaria HILDEBRANDO BALBINO DE ANDRADE, Comandante do 16º Regimento de Cavalaria Mecanizado - Regimento PIRAGIBE, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.- Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.

- Merecido reconhecimento – Honoráveis feitos profissionais – Admissibilidade dos pressupostos jurídico-constitucionais.

AUTOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER - Nº 1.220 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 3.263/2021**, de autoria do **Deputado João Gonçalves**, o qual pretende conceder *Título de Cidadão Paraibano ao Exm. Sr. Coronel de Cavalaria HILDEBRANDO BALBINO DE ANDRADE, Comandante do 16º Regimento de Cavalaria Mecanizado*, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão tem por objetivo conceder o *Título de Cidadão Paraibano* Exm. Sr. Coronel de Cavalaria **HILDEBRANDO BALBINO DE ANDRADE**, Comandante do 16º Regimento de Cavalaria Mecanizado.

O deputado subscritor justificou sua propositura de forma válida, descrevendo um breve relato sobre os feitos profissionais da pessoa a ser homenageada, defendendo sua honrosa contribuição para a defesa dos interesses do Estado. Sendo estas, em breve resumo, as razões apresentadas para a apreciação da matéria:

Diante do cenário atual, no qual o mundo está sendo assolado pela pandemia de COVID-19, que tem ceifado vidas e impactado diretamente nos diversos setores da sociedade, o Coronel Hildebrando, no cargo de Comandante do 16º RC Mec, tem apoiado a população paraibana na busca de minimizar os impactos desta pandemia, colaborando com o emprego de militares:

- na desinfecção de diversas escolas, creches e locais públicos de grande circulação;

- incentivando a doação de sangue, por meio da campanha do Exército Brasileiro, "doar esta em nosso sangue", a fim de ampliar os estoques dos bancos de sangue da região;

- em cooperação com a prefeitura de João Pessoa, apoiou a logística e segurança de distribuição de quase 3 toneladas de alimentos a população mais carente e afetada pela pandemia;

Destaca-se, ainda, a ação subsidiária de distribuição de água para a população mais carente e necessitada deste suporte, no sertão paraibano, por meio da operação Carro-Pipa, acordo de cooperação entre os Ministérios do Desenvolvimento Regional e o Ministério da Defesa. O "Regimento Piragibe" entrega água em mais de 50 municípios do estado atingidos pela seca, contribuindo com mais de cem mil pessoas.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969, onde se estabelece que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar.

Dispõe a referida norma que a propositura deverá trazer, entre outros requisitos, o currículo da pessoa a ser homenageada, onde constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima, encontram-se presentes nesta oportunidade.

Destarte, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam a personalidade ora homenageada digna de receber a presente honraria.

Portanto, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3.263/2021.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de outubro de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3.263/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. Bráncio Mendes
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 3.265/2021

CRIA O PROGRAMA "EMPRESA AMIGA DO ESPORTE" NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA. Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade.

Parecer pela Constitucionalidade – Não há qualquer ofensa de cunho material ou formal às Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, e tem por finalidade a criação de norma cujo conteúdo versa sobre esportes. Temática esta cuja competência encontra-se inserida no rol das competências legislativas conferidas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, de maneira concorrente (Art. 24, IX, da CF).

AUTOR (A): Dep. TOVAR

RELATOR (A): Dep. EDMILSON SOARES (Substituído pelo Dep. Hervázio Bezerra)

P A R E C E R Nº 1.221 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 3.265/2021, de autoria do Dep. Tovar Alves Correia Lima, o qual "Cria o Programa "Empresa Amiga do Esporte" no âmbito do Estado da Paraíba".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui o Programa "Empresa Amiga do Esporte", no âmbito do Estado da Paraíba, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para o desenvolvimento do esporte no Estado.

A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á sob a forma de patrocínio ou doação em suporte direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, bem como doações de materiais, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação das estruturas destinadas à prática de esporte no Estado da Paraíba.

As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas.

Por fim, estabelece que o Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas aos cooperados além das previstas no artigo 2º da Lei.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

"Legislar em matéria de esporte é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição da República.

A prática de esportes e exercícios físicos é recomendada por especialistas para o desenvolvimento do corpo e da mente, trazendo diversos benefícios para a vida do praticante.

O esporte é uma ferramenta importante na formação psicossocial do cidadão. De fato, sua prática regular, além de proporcionar uma vida mais saudável, é peça fundamental ao processo de inclusão social, contribuindo, também, para o desenvolvimento moral do indivíduo.

Desse modo, o presente projeto visa proporcionar uma parceria entre pessoas jurídicas e Poder Público, de modo a permitir que empresas se engajem e promovam benefícios diretos às ações esportistas.

Ante o exposto, esperamos o apoio desta Casa Legislativa para aprovação deste importante projeto de lei".

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal às Constituição Federal e Constituição Estadual. A

matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, e tem por finalidade a criação de norma cujo conteúdo versa sobre desportos. Temática esta cuja competência encontra-se inserta no rol das competências legislativas conferidas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, de maneira concorrente:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

Ainda, é preciso considerar que o constituinte originário foi ainda mais expresso no tocante à medidas de caráter incentivador como a ora em debate. O art. 217, §3º da Constituição Federal determina que "O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social." De forma que as práticas desportivas estariam incluídas no referido conceito de lazer, criado pelo legislador constituinte.

Ou seja, é dizer que a presente matéria funcionará como uma norma específica, na qualidade de uma medida capaz de conferir observância a ambas as garantias constitucionais, de forma equilibrada e harmoniosa, em benefício dos interesses dos estudantes da Rede Pública do Estado.

Ademais, quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3.265/2021.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 2021.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3.265/2021, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

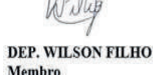
DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. WILSON FILHO
Membro

DESPACHOS

Projeto de Lei Ordinária nº 3.306/2021

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Anísio Maia** de proposição que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de clínicas e hospitais privados em fornecer informações solicitadas por paciente ou responsável legal";

CONSIDERANDO a vigência da **Lei Estadual nº 11.976 de 15 de junho de 2021**, que trata de forma análoga da matéria veiculada no **Projeto de Lei Ordinária nº 3.306/2021**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 e seus incisos, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei Ordinária nº 3.306/2021**, do **Deputado Anísio Maia** por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2021.

Reunião remota, em 17 de novembro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3.308/2021

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Caio Roberto** de proposição que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ASSINATURA FÍSICA DAS PESSOAS IDOSAS EM CONTRATOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO FIRMADOS POR MEIO ELETRÔNICO OU TELEFÔNICO".

CONSIDERANDO a existência da **Lei Ordinária 12.027/2021** que regula de modo semelhante a matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 3.308/2021**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001 /2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 3.308/2021**, do **Deputado Caio Roberto**, por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001 /2021.

João Pessoa, 17 de novembro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR